



**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ: 01.612.911/0001-32

**LEI MUNICIPAL Nº 1130, 02 de julho de 2021.**

**SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E INCLUI OS ARTIGOS 6-A E 6-B NA LEI 970/2017 DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NA MODALIDADE DE AUXÍLIO FUNERAL, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Inclui os incisos III e IV e Parágrafo Único no Art. 5º da Lei 970/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - São formas de benefícios eventuais regulamentados nesta lei:

I – Auxílio Funeral;

II - Outros benefícios eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 6º e 7º da presente Lei.

III – Auxílio Natalidade;

IV- Auxílio Aluguel social

**PARAGRAFO ÚNICO: Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de Pecúnia, Bens de consumo, Passagem Intraurbana e Interestadual."**

**Art. 2º** - Altera os § 5º e §6º no Art. 6º da Lei 970/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Avenida 04 de Setembro nº 614, CEP: 85.195.000 - Fone: (42) 3651-8000

Email: gabinete@reservadoiguacu.pr.gov.br



## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

“Art. 6º O auxílio funeral atenderá:

(...)

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral **terá como índice o salário mínimo Federal**, pagos diretamente a funerária responsável pela prestação dos serviços contemplada mediante processo licitatório.

§ 6º O traslado será calculado de acordo com a distância percorrida. **Mediante decreto de regulamentação anual**, e o pagamento efetuado junto com o valor dos bens que compunham o kit do auxílio funeral;”

**Art. 3º** - Inclui o Art. 6º- A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O auxílio-natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

I - O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

II - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

III - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.”

**Art. 4º** - Inclui o Art. 6º- B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. O auxílio aluguel social, será concedido de forma imediata ou conforme determinação judicial e averiguação da família, a partir do estudo social realizado por profissionais a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes adventos:

I – catástrofe, desastre ou calamidade pública;

II – situações de risco geológico;

III – situações de risco à salubridade;

IV – desocupação de áreas de interesse ambiental;

V – processos de realocação, remoção ou reassentamento;

VI – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;

VII – situações de rua.

VIII- tenha a família efetivamente sofrida os efeitos da catástrofe climática;

IX- tenha a residência da família sido total ou parcialmente destruída; ou tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres;



## MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.911/0001-32

X- que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia. PARAGRAFO ÚNICO: Na inexistência de um parâmetro objetivo de renda para determinar quem fará jus ao aluguel social, estipulado na legislação, considera-se que apenas terá direito ao benefício a família que efetivamente necessitar da verba para garantir a proteção de seu direito social de moradia. Isso porque o aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;"

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

Estado do Paraná, 02 de julho de 2021.



VITÓRIO ANTUNES DE PAULA

Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

Publicado no AMP  
Edição 2301  
em 08 / 07 / 2021

Responsável



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1130, 02 DE JULHO DE 2021.**

SÚMULA: ALTERA OS ARTIGOS 5º, 6º, 7º E INCLUI OS ARTIGOS 6-A E 6-B NA LEI 970/2017 DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NA MODALIDADE DE AUXÍLIO FUNERAL, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, VITÓRIO ANTUNES DE PAULA, PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Inclui os incisos III e IV e Parágrafo Único no Art. 5º da Lei 970/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - São formas de benefícios eventuais regulamentados nesta lei:

I – Auxílio Funeral;

II - Outros benefícios eventuais instituídos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, os quais deverão estar de acordo com o art. 6º e 7º da presente Lei.

III – Auxílio Natalidade;

IV- Auxílio Aluguel social

PARAGRAFO ÚNICO: Os benefícios eventuais podem ser concedidos na forma de Pecúnia, Bens de consumo, Passagem Intraurbana e Interestadual.”

Art. 2º - Altera os § 5º e §6º no Art. 6º da Lei 970/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O auxílio funeral atenderá:

(...)

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral terá como índice o salário mínimo Federal, pagos diretamente a funerária responsável pela prestação dos serviços contemplada mediante processo licitatório.

§ 6º O traslado será calculado de acordo com a distância percorrida. Mediante decreto de regulamentação anual, e o pagamento efetuado junto com o valor dos bens que compunham o kit do auxílio funeral;”

Art. 3º - Inclui o Art. 6º- A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A. O auxílio-natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

I - O auxílio-natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

II - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade apenas em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

III - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio-natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.”

Art. 4º - Inclui o Art. 6º- B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. O auxílio aluguel social, será concedido de forma imediata ou conforme determinação judicial e averiguação da família, a partir do estudo social realizado por profissionais a pessoas ou famílias privadas da respectiva moradia em decorrência de um dos seguintes advenços:

I – catástrofe, desastre ou calamidade pública;

II – situações de risco geológico;

III – situações de risco à salubridade;

IV – desocupação de áreas de interesse ambiental;

V – processos de realocação, remoção ou reassentamento;

VI – risco pessoal e eventos de risco, em casos excepcionais;

VII – situações de rua.

VIII- tenha a família efetivamente sofrida os efeitos da catástrofe climática;

IX- tenha a residência da família sido total ou parcialmente destruída; ou tenha que ser demolida em decorrência dos desastres ou para evitar novos desastres;

X- que a família necessite, efetivamente, do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia.

PARAGRAFO ÚNICO: Na inexistência de um parâmetro objetivo de renda para determinar quem fará jus ao aluguel social, estipulado na legislação, considera-se que apenas terá direito ao benefício a família que efetivamente necessitar da verba para garantir a proteção de seu direito social de moradia. Isso porque o aluguel social constitui autêntico benefício assistencial, e, por essa razão, encontra-se submetido à norma do art. 203 da Constituição Federal, que determina:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;"

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu  
Estado do Paraná, 02 de julho de 2021.

**VITÓRIO ANTUNES DE PAULA**

Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu

**Publicado por:**

Junior Pinheiro Lima

**Código Identificador:333C40EC**

---

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 08/07/2021. Edição 2301

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>